



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE – PT

LIDO
Em 21/10/08
Carol 17932
Assessoria de Plenário

INDICAÇÃO Nº **IND 5563/2008**
(Do Senhor Deputado Chico Leite)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CEEF.

Em 21/10/08

Assessoria de Plenário e Distribuição

Chico Leite
Chefe da Assessoria
Matr.: 10694-34

Sugere ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, por interveniência do representante do Distrito Federal no Conselho Nacional de Política Fazendária do Ministério da Fazenda (CONFAZ), a alteração do Convênio ICMS n.º 03/07.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do artigo 143 de seu Regimento Interno, sugere ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, por interveniência do representante do Distrito Federal no Conselho Nacional de Política Fazendária do Ministério da Fazenda (CONFAZ), a alteração do Convênio ICMS n.º 03/07, que trata sobre a isenção de ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas com deficiência, para incluir aqueles veículos que, mesmo que não sejam conduzidos por pessoas com deficiência, sejam por elas adquiridos e utilizados.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 155, §2º, XII, g, imputou à lei complementar a definição do modo pelo qual os Estados e o Distrito Federal deliberariam sobre isenções relativas ao ICMS.

A Lei Complementar n.º 24, de 07.01.1975 regulamentou à matéria, determinando competência ao hoje denominado CONFAZ (Conselho Nacional de Política Fazendária) para efetivar tais deliberações.

O Supremo Tribunal Federal tem diuturnamente afastado, por vício de inconstitucionalidade, normas estaduais que pretendem conceder benefícios fiscais relativos ao ICMS sem a interveniência do CONFAZ.

Na reunião de 19.01.2007 o CONFAZ aprovou o Convênio n.º 03/2007, que dispôs sobre a isenção de ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas com

Câmara Legislativa do Distrito Federal – SAIN – Pq. Rural – Gab. 06
Asa Norte – Brasília (DF) – CEP 70086-900 – fone: 61-348.8062 – fax: 61-348.8063

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recebido em 16/10/08 às 16h35
Chico Leite 16.815
Assinatura Matrícula

PROTOCOLO LEGISLATIVO
IND Nº 5563 / 08
Fls. Nº 01 RITA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE – PT

deficiência física. Tal item foi incorporado ao item 130 do Caderno I (isenções) do Anexo I do Decreto Distrital n.º 18.955, de 22.12.1997 (Regulamento do ICMS) e está em vigor até 31.12.2008.

A norma em comento, a despeito de ter representado um alento financeiro a uma grande parte desse grupo de pessoas, ficou aquém do esperado, produzindo uma situação de desigualdade absolutamente injustificável.

Deveras, a leitura do Convênio CONFAZ n.º 03/07 revela que o benefício de isenção do ICMS é destinado **apenas** às pessoas com deficiência que, operadas as modificações no veículo, são **seu condutores**. É o que se verifica da Cláusula Primeira. Confira-se:

“CLÁUSULA PRIMEIRA. Ficam isentas do ICMS as saídas internas e interestaduais de veículo automotor novo com características específicas **para ser dirigido por motorista portador de deficiência física**, desde que as respectivas operações de saída sejam amparadas por isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, nos termos da legislação federal vigente.” (grifos nossos)

A norma, como se vê, deixou fora de seu alcance aqueles que, embora com deficiência física, não podem – por conta até mesmo da gravidade da deficiência – conduzir veículos. Assim, aqueles cuja situação em tese é ainda mais gravosa restaram aliados do benefício propiciado pela deliberação referida.

Vale notar, sobre o assunto, que as isenções relativas ao Imposto de Produtos Industrializados e ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores não fazem tal distinção, considerando tão-somente a propriedade do veículo objeto da isenção.

Quanto ao IPI, têm-se as disposições da Lei n.º 8.989, de 24.02.1995, cujo artigo 1º, com a redação que lhe foi conferida pelas Leis n.º 10.690, de 06.06.2003, e n.º 10.754, de 31.10.2003, assim dispõe:

“Art. 1º. **Ficam isentos** do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI **os automóveis** de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, **quando adquiridos por:**
(...)



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE – PT

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

(...)

§3º Na hipótese do inciso IV, os automóveis de passageiros a que se refere o caput serão adquiridos diretamente pelas pessoas que tenham plena capacidade jurídica e, no caso dos interditos, pelos curadores.

§4º A Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos da legislação em vigor e o Ministério da Saúde definirão em ato conjunto os conceitos de pessoas portadoras de deficiência mental severa ou profunda, ou autistas, e estabelecerão as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação delas.

(...)

§6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão não se aplica aos portadores de deficiência de que trata o inciso IV do caput deste artigo.” (grifos nossos)

De outra banda, no que concerne ao IPVA, o artigo 6º, VI, do Decreto Distrital n.º 16.099, de 29.11.1994, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto Distrital n.º 27.295, de 04.10.2006, dispõe da seguinte forma:

"Art. 6º São isentos do pagamento do imposto:

(...)

VI – veículos de propriedade de pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista, observado o seguinte:

a) para os efeitos deste regulamento, é considerada pessoa portadora de:

1) deficiência física, aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

2) deficiência visual, aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações;

(...)

b) o veículo automotor deverá ser adquirido diretamente pelo portador da deficiência física e, no caso do interdito, pelo curador;

c) adotar-se-á a definição dada no ato conjunto editado pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República e pelo



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE – PT

Ministério da Saúde, de que trata o § 4º do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, na redação dada pela Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003, para fins de conceituação de pessoa portadora de deficiência mental severa ou profunda, ou autista, bem como as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação;

(...)

e) considerar-se-á, além da propriedade, o domínio útil ou a posse detidos em decorrência de contrato de arrendamento mercantil.

(...)

§ 5º Nas hipóteses de isenção de que trata este artigo serão considerados, além da propriedade, o domínio útil ou a posse detidos em decorrência de alienação fiduciária ou de arrendamento mercantil.” (grifos nossos)

Tal determinação é consoante os termos do artigo 4º da Lei Federal n.º 7.431, de 17.12.1985 (à época aplicada ao Distrito Federal), com as alterações promovidas pela Lei Distrital n.º 3.757, de 25.01.2006. Tal artigo assim dispõe:

"Art. 4º - São isentos do pagamento do imposto:

VII – **de propriedade de pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista**, observado o seguinte:

a) para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa portadora de:

1) deficiência física, aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplicia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

2) deficiência visual, aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações;

(...)

b) o veículo automotor deverá ser adquirido diretamente pelo portador da deficiência física e, no caso do interdito, pelo curador;

c) adotar-se-á a definição dada no ato conjunto editado pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República e pelo Ministério da Saúde, de que trata o § 4º do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, na redação dada pela Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003, para fins de conceituação de pessoa portadora de deficiência mental severa ou profunda, ou autista, bem como as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação;

(...)



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE – PT

f) considerar-se-á, além da propriedade, o domínio útil ou a posse detidos em decorrência de contrato de arrendamento mercantil ou de alienação fiduciária;" (grifos nossos)

Vê-se, portanto, que para o gozo dos benefícios fiscais relativos ao IPI e ao IPVA basta a qualidade de **proprietário** do veículo objeto da isenção, nada importando ser a pessoa com deficiência sua condutora ou não, entendimento que deve igualmente prosperar relativamente ao ICMS.

Diante do exposto, sugerimos ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal a adoção das medidas, no sentido de atender, com a maior brevidade possível, a indicação aqui realizada, por ser justo o pleito dos deficientes físicos.

Sala das Sessões, em

Deputado CHICO LEITE
PT/DF

